Câmara Municipal de Boa Vista

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 184/17.

Projeto de Lei Nº: 113, de 21 de junho de 2017.

Autor: Vereador Manoel Neves.

Dispõe Sobre:

As medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH na rede pública e privada de ensino no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências.

Vetado

Veto nº 001/18

Providenciado através do Ofício
Nº 358 de 07/12/17
Fabiane

Providenciado através do ofício
Nº 045 de 09/03/18
Fabiane

Transformado em Lei Municipal Nº: 1.847, de 09 março 2018.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Nº 1601 DE 14/03/18
PÁG. 18.

DIRETORA

1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/08/17
Secretário

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08 h 35 M
DO DIA: 04/08/2017
ASS: Marleni Amaral

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 002

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES
Processo nº 184/17

PROJETO DE LEI Nº 113 **DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

L E I:

Art. 1° - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

§1° Estas medidas se darão através de:

I - Um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicos nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 04/08/17
Assinatura

ASEL.

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
( ) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 04/08/17
Ás 09:42 Horas

Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
002

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 04/08/17
Ás 08:53
Rubrica Alessandra Souza

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
003

II - Acompanhamento Educacional Especializado, realizados por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.

Art. 2° - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais do TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3º - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II - consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

VI - professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5º- A realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola deverão ser realizadas por um profissional devidamente habilitado em Pedagogia.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
004

I - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III- Ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 21 de junho de 2017.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB-

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
005

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adotar medidas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH na Rede Pública e Privada no âmbito do Município de Boa Vista, através de uma ação conjunta entre professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar.

Destaque-se que os professores, devido ao convívio escolar direto com os alunos, podem observar comportamentos que indiquem desatenção, inquietude, impulsividade etc. São comportamentos que consequentemente refletem de forma negativa na vida escolar e podem indicar a presença do TDAH.

Os professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar, ao observar possíveis sintomas no aluno, poderão relatar aos pais ou responsáveis e com o consentimento destes, encaminhar o caso para ser avaliado pelo profissional competente e assim adotar medidas diferenciadas, por meio de flexibilizações curriculares, avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Desta forma, faz-se necessário a capacitação e orientação dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe educacional, com o intuito de torná-los aptos a lidar com as situações diversas que porventura ocorram no âmbito escolar.

Considerando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB) como preceitua em seu Art. 58

> *"Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*
>
> *§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.*

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
006

> *§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.*
>
> *§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. "*

O intuito do referido Projeto de Lei é esclarecer a questão em pauta. Os estudantes que possuem o TDAH, atualmente são confundidos como inquietos. Os professores, infelizmente, não têm conhecimento suficiente do assunto. O projeto vem tentar preencher uma lacuna para que estes alunos sejam incentivados, em conformidade com suas especificidades, realizando um tratamento correto com psicopedagogos, bem como qualificando os professores para lidar com esse tipo de situação.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas ao diagnóstico de problemas de saúde que afetam diretamente o aprendizado do educando, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 21 de junho de 2017.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
007

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 15 / 08 / 2017
Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 16 / 08 / 2017
Ítalo Otávio
vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Rondinele Tambasa

RECEBIDO
DIRETORIA DE COMISSÕES
EM 04 / 09 / 17
Sued Thyanne
ASSINATURA

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
008

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO LEI Nº 113/2017, DE 21 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "**AS MEDIDAS A SEREM A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista, 22 de Agosto de 2017.

RONDINELE TAMBASA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
009

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO PERMANENTE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR RONDINELE TAMBASA SOBRE O **PROJETO LEI Nº 113/2017, DE 21 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "**AS MEDIDAS A SEREM A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 22 DE AGOSTO DE 2017.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

VER. RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE / RELATOR

VER. ALINE REZENDE
MEMBRO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 090

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA VINTE E DOIS DE AGOSTO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE E RONDINELE TAMBASA – VICE PRESIDENTE E ALINE REZENDE - MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO **PROJETO LEI Nº 110/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI O JANEIRO BRANCO, DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE MENTAL**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO LEI Nº 113/2017, DE 21 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "**AS MEDIDAS A SEREM A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO LEI Nº 114/2017, DE 03 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR NILVAN SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE: "**A CRIAÇÃO DO PROGRAMA RECOMEÇAR E DÁ OUTRA PROVDÊNCIAS**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO LEI Nº 116/2017, DE 09 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOSA, QUE DISPÕE SOBRE: "**A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMETOS COMERCIAIS, HOTÉIS, MOTEIS, CASAS NOTURNAS E SIMILARES À ANEXAR AVISOS CONTRA CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SUAS PENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
011

HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **MENSAGEM DE VETO Nº 011/2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 061/2017, DE 07 DE ABRIL DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL I NO MUNICIPIO DE BOA VISTA**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **MENSAGEM DE VETO Nº 014/2017, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 055, DE 04 DE MAIO DE 2017,** QUE DISPÕE SOBRE: "**OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS, VÍDEOS OU AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, ALCOOL E SEUS MALEFÍCIOS, NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **MENSAGEM DE VETO Nº 018, DE 31 DE JULHO DE 2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 069/2017, DE 11 DE MAIO DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 22 DE AGOSTO 2017.

ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE

ALINE REZENDE
MEMBRO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
012

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 04/09/17
Presidente

Avoco a relatoria do referido Projeto de Lei em 04/10/17.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR
Aderval da Rocha Ferreira Filho
VEREADOR/PSD

Diretoria de Comissões-DICO
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDO presente proposição da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude
Boa Vista - RR. 18/10/17.
Sued Thyanne L. Craveiro

"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 013

MEMO Nº 068/2017 **Boa Vista, 11 de setembro de 2017**

Do: Gabinete do Vereador
Para: Procuradoria Geral

Assunto: Análise e Emissão do Parecer

Encaminho o Projeto de Lei nº 113, de 21 de junho de 2017, "As medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providencias", de autoria do Vereador Manoel Neves, para análise e emissão do parecer quanto a legalidade e constitucionalidade.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço.

Gabinete do Vereador, Boa Vista/RR 11 de setembro de 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Vereador - PSD

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
034

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 38/2017

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 21 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: VEREADOR MANOEL NEVES.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".
ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO.
2. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.
4. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI, COM POSSIBILIDADE DE AJUSTE DO PROJETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Vereador Manoel Neves, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH na rede pública e privada de ensino, no âmbito do município de Boa Vista.

Em sua justificativa o proponente afirma, em resumo, que o referido Projeto de Lei visa oferecer um tratamento mais humanizado aos alunos portadores de TDAH, contribuindo para um rápido diagnóstico da doença e tornando capacitados os professores para que saibam lidar com as situações que envolvam esses alunos. Por isso, em vista da importância do Projeto de Lei, pede o apoio dos nobres parlamentares para que o aprovem.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Para que não incorra em vícios, quando da proposição de um Projeto de Lei, é necessário que se observe uma série de

Eduardo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
015

requisitos formais e materiais, que tem início com a própria legitimidade ativa para tal propositura. O presente Projeto de Lei que seguiu para parecer jurídico, conforme esclarecido anteriormente, foi proposto por uma parlamentar desta Casa e, ao tratar da criação do programa de diagnóstico do TDAH, acaba por criar atribuições para órgãos da administração direta, dispondo, desta forma, sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Ocorre que, ao regular as matérias que são de atribuições privativas do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal prevê como uma delas justamente o ato de dispor sobre as atribuições da Administração Pública. Ressalta-se que tal matéria tratada na Carta Magna tem incidência obrigatória nos demais níveis federativos, ou seja, deve ser aplicado também a nível municipal.

Ainda, o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Boa Vista aduz o seguinte quanto às matérias que são de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo:

> Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Logo, por tratar de matéria tipicamente administrativa, esta Proposição não poderia ter sido iniciada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição do chefe do Executivo, configurando, desta forma, invasão de competência e, portanto, padecer de inconstitucionalidade formal.

É sabido ainda que, nos casos em que ocorre inconstitucionalidade no tocante à iniciativa para a propositura de uma lei, mesmo uma eventual sanção do chefe do

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
016

executivo não é suficiente para sanar o vício. Esse é o posicionamento da própria Corte Constitucional, que retificou o entendimento anteriormente adotado, conforme se percebe no julgado abaixo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. ° 1.007/96, DO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DISTRITAIS AOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 37 E À ALÍNEA A DO INCISO IIDO § 1.° DO ART. 61, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 1438 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-11-2002).

Desta feita, diante dos fundamentos apontados acima, resta evidenciado o vício formal quanto à propositura do presente Projeto de Lei, ficando clara, ainda, a impossibilidade de convalidação do referido vício.

Por fim, vale ressaltar que, caso o nobre parlamentar tenha tal interesse, pode ajustar o Projeto em análise, por meio de emendas, para que passe a regulamentar apenas as escolas do âmbito privado, desta forma o vício apontado não irá mais existir.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 113, de 21 de junho de 2017, por padecer de vícios insanáveis de constitucionalidade.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
017

Esclarece-se ainda, conforme anteriormente aduzido, que, caso seja de interesse do nobre parlamentar propositor do Projeto de Lei, poderá ajustar o referido Projeto para que regulamente apenas as escolas do âmbito privado, de forma a sanar a inconstitucionalidade apontada.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
038

DESPACHO

PROJETO DE LEI N°113, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 038/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei n° 113, de 21 de junho de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2017.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 039

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113, DE 21 DE JUNHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MANISFESTO-ME DE ACORDO COM O PARECER EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA DESTA CASA, A QUAL OPINOU PELA REJEIÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADO, MAS COM A RESSALVA DE POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO, POR MEIO DE EMENDAS, PARA RESTRINGIR O SEU ALCANCE ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO MUNICÍPIO A FIM DE SANAR O VÍCIO DE INICIATIVA.

É O PARECER.

BOA VISTA – RR, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
VEREADOR – RELATOR

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 020

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO ART.47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113, DE 21 DE JUNHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Presidente-Relator

LINOBERG ALMEIDA
Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
Membro

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 021

ATA

ÀS OITO HORAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA –RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – PRESIDENTE, LINOBERG BARBOSA DE ALMEIDA – VICE PRESIDENTE – JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE - MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 113, DE 21 DE JUNHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "**AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E ESTA COMISSÃO, TENDO EM VISTA O PARECER Nº 38/2017, EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA DESTA CASA, E O PARECER DO RELATOR, QUE ACOLHE O ANTERIOR, MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADO, ABRANGENDO AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, POR INCORRER EM VÍCIO DE INICIATIVA, DE ACORDO COM O ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, O QUAL ATRIBUI, PRIVATIVAMENTE, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESSA FORMA, FACULTA-SE AO AUTOR DO PROJETO AS ALTERAÇÕES PERTINENTES PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO APONTADO.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA –RR, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Presidente-Relator

LINOBERG ALMEIDA
Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
Membro

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
022

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECER.
Em 18 / 10 / 17
Presidente

Adoco a relatoria do referido projeto de lei Nº 113, de 21 de junho de 2017.

Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Permanente de Economia,
Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR, 26 / 10 / 17.
Sued Thyonne Lima Caldeira

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
023

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 113/2017, DE 21 DE JUNHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: **AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTO-ME DE ACORDO COM O PARECER Nº 38/2017, EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA DESTA CASA, A QUAL OPINOU PELA REJEIÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADO, MAS COM A RESSALVA DE POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO, POR MEIO DE EMENDAS, PARA RESTRINGIR O SEU ALCANCE ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO MUNICÍPIO FIM DE SANAR O VÍCIO DE INICIATIVA.

É O PARECER

Boa Vista, 20 de outubro de 2017

WAGNER SILVA FEITOSA
VEREADOR - RELATOR

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
024

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONIMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, MANIFESTA-SE FAVORAVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 113/2017, DE 21 DE JUNHO DE 2017,** DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: **: AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTAMO-NOS DE ACORDO COM O PARECER DO RELATOR, A QUAL OPINOU PELA REJEIÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADO, MAS COM A RESSALVA DE POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO, POR MEIO DE EMENDAS, PARA RESTRINGIR O SEU ALCANCE ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO MUNICÍPIO FIM DE SANAR O VÍCIO DE INICIATIVA.

É O PARECER

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

VER. WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
025

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES WAGNER SILVA FEITOSA- PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 113/2017, DE 21 DE JUNHO DE 2017,** DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: **"AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** A QUAL FOI COLOCADA EM DISCUSSÃO, E ESTA COMISSÃO, TENDO EM VISTA O PARECER Nº 38/2017, EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA DESTA CASA, E O PARECER DO RELATOR, QUE ACOLHE O ANTERIOR, MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADO, ABRANGENTO AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, POR INCORRER EM VÍCIO DE INICIATIVA, DE ACORDO COM O ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICÍPAL, O QUAL ATRIBUI, PRIVATIVAMENTE, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A COMPETÊNCIA PARA A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS, ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRÇÃO PÚBLICA. DESSA FORMA, FACULTA-SE AO AUTOR DO PROJETO AS ALTERAÇÕES PERTINENTES PARA O SANEAMENTO DO VICIO APONTADO. O SENHOR PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
026

DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 23 DE OUTUBRO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 113/2017
Autoria : Manoel Neves

Ementa : DISPÕE SOBRE: AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 027

Reunião : **34ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **29/11/2017 - 12:08:46 às 12:14:24**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **18 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:09:47
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:11:55
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:09:52
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:09:50
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:09:15
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:08:52
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:09:41
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:08:53
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	12:11:50
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:09:37
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:11:40
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:08:48
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:09:51
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:10:16
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	12:08:55
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:08:54
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:09:02

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**0**	**17**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretario: Rômulo Amorim
2º Secretario: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 113/2017
Autoria : Manoel Neves

Ementa : DISPÕE SOBRE: AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : **35ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **05/12/2017 - 12:28:15 às 12:30:17**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **14 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:28:21
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:28:40
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:29:38
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:28:19
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:28:36
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:28:20
40	Marcelo Lopes	PEN	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:28:40
32	Pastor Jorge	PSC	Não Votou	
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:29:40
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:28:38
39	Tayla Peres		Sim	12:28:23
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:29:47
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:28:23
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:28:44

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	13	0	13

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 029

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 21 DE JUNHO DE 2017.
INICIATIVA: VER. MANOEL NEVES.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

§1° Estas medidas se darão através de:

I - Um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicos nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

II - Acompanhamento Educacional Especializado, realizados por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.

Art. 2° - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais do TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3º - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
030

do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II - consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

VI - professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5º- A realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola deverão ser realizadas por um profissional devidamente habilitado em Pedagogia.

I - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III- Ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 06 de dezembro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 031

Ofício nº 358/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 113/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, envio o Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2017, de 21 de junho de 2017, que "**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 11 / 12 / 2017
HORA: 14:00
Ass.:

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 032

LEI Nº 1.847, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Munícipio de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

§1º Estas medidas se darão através de:

I - Um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicos nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

II - Acompanhamento Educacional Especializado, realizados por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.

Art. 2º - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais do TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3º - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 033

II - consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

VI - professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5º- A realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola deverão ser realizadas por um profissional devidamente habilitado em Pedagogia.

I - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III- Ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 034

Ofício n° 045/2018/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 09 de março de 2018.**

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº1.847, de 09 de março de 2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no **Diário Oficial da Lei nº 1.847, de 09 de março de 2018** que dispõe sobre: "AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Manoel Neves, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Informamos o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

GABINETE-SMAG
RECEBIDO
EM: 12/03/18
HORAS: 11:43
Francielly

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

a) Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1°, com interdição da piscina;
b) Decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) Em suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias;
b) Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de segurança que trata esta lei.

Art. 7° Os valores arrecadados em aplicação de multas, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.847, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3° do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7° do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

§1° Estas medidas se darão através de:

I - Um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicos nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

II - Acompanhamento Educacional Especializado, realizados por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.

Art. 2° - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais do TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3° - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II - consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

VI - professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Art. 4° - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5°- A realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola deverão ser realizadas por um profissional devidamente habilitado em Pedagogia.

I - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III- Ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.849, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3° do art. 50 da Lei Orgânica do